ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM N.º 016, DE 15 DE ABRIL DE 2024

Expediente para leitura
Em 17/06/24
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter ao exame de V. Ex.ª e ilustres Vereadores o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2025 e dá outras providências".

Tendo em vista a relevância da matéria, solicito-lhe que ela seja apreciada em caráter de urgência, na forma do artigo 73, da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba.

Esperando contar, mais uma vez, com a inestimável colaboração dessa Egrégia Casa Legislativa, renovo a V. Ex.ª e seus dignos Pares minha estima.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

Recebi em 15/04/24 11:29

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **RENATO JOSÉ PEREIRA**
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
03

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2024.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art.165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2025, compreendendo:

I – as prioridades e metas da administração pública municipal;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;

V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e

VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Parágrafo único. Integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os Anexos de Metas

Fiscais e Riscos Fiscais de que trata o art.4º, §1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101, 2000:

I – Anexo I – Metas Fiscais, § 1º e 2º. do art. 4º da LRF – Demonstrativo da Evolução da Receita e Metas para 2020-2026 – Corrente;

II – Anexo I – Metas Fiscais, § 1º e2º do art. 4º da LRF – Demonstrativo da Evolução da Receita e Metas para 2020-2026 - Constante;

III – Anexo I – Resultado Primário – Quadro II art. 4º; 1º e 2º da LRF;

IV – Anexo I –Quadro III – Demonstrativo do Resultado Nominal Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;

V – Anexo II – Riscos Fiscais – Quadro I – Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º; § 3º;

VI – Demonstrativo I – Metas Anuais – art. 4º §1 da LRF;

VII – Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior – art. 4º, § 2º, inciso I da LRF;

VIII – Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas dos Três Exercícios Anteriores – art. 4º, § 2º, inciso II da LRF ;

IX – Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido - – art. 4º, § 2º, inciso III da LRF;

X – Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos - – art. 4º, § 2º, inciso III da LRF;

XI – Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS – art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a da LRF;

XII – Demonstrativo VI.a - Projeção Atuarial do RPPS - art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a da LRF;

XIII -– Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita - art. 4º, § 2º, inciso V, alínea a da LRF;

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025 são as constantes do Anexo de Prioridades e Metas desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos e na Lei Orçamentária de 2025 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. Fica vedada a adoção pelo Poder Executivo, durante a execução orçamentária, de categorias de prioridades que não estejam contempladas nesta Lei.

CAPITULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade; um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sobre a forma de bens ou serviços;

V – Subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizando, especialmente, para especificar a localização física da ação; e

VI – Unidade Orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII – Concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VIII – Convenente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais, e as entidades privadas, com os quais a Administração Municipal pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades federais constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IX – Descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes;

X – Receita ordinária, aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

XI – Execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

XII – Execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar; e

XIII – Execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de Lei Orçamentária e na respectiva Lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de média e da meta física.

§ 4º O produto e a unidade de medida a que se refere o §3º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2022/2025.

§ 5º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 6º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 7º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 8º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social compreenderão a programação dos poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como das empresas Públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscais e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
DO RIO DE JANEIRO
07

163, 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, detalhada por categoria da programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e a especificação das destinações de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento das empresas estatais (I).

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais - 1;

II – juros e encargos da dívida - 2;

III – outras despesas correntes - 3;

IV – investimentos - 4;

V – inversões financeiras - 5; e

VI – amortização da dívida - 6.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 24 desta Lei, será identificada pelo dígito "9", no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º Nenhuma ação poderá conter, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias.

§ 5º A modalidade de aplicação destina-se a identificar se os recursos serão aplicados:

I – Mediante transferência financeira:

a) A outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou

b) Diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou

II – Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 6º O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 7º É vedada e execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 8º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receitas e o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e a especificação das destinações de recursos.

Art. 7º O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será composto de:

I – Texto da lei;

II – Quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados nos artigos 2º e 22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320, de 1964;

III – anexo dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social; e

V – Anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art.165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentária a que se refere o inciso II deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I – Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, conforme o Anexo 1, da Lei nº 4.320 de 1964;

II – Receita por Categorias Econômicas, conforme o Anexo 2, da Lei nº 4.320, de 1964;

III – Natureza da despesa por Categorias Econômicas, conforme o Anexo 2, da Lei nº 4.320, de 1964.

IV – Funções e Subfunções de Governo, conforme o Anexo 5, da Lei nº 4.320, de 1964.

V – Programa de Trabalho de Governo, conforme o Anexo 6, da Lei nº 4.320, de 1964.

VI – Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas, por Projetos, Atividades e Operações Especiais, conforme o Anexo 7, da Lei nº 4.320, de 1964.

VII – Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos, conforme o Anexo 8, da Lei nº 4.320, de 1964.

VIII – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções, conforme o Anexo 9, da Lei nº 4.320, de 1964;

IX – Demonstrativo da Evolução da Receita, conforme art. 22, Inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964 e art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

X – Demonstrativo da Evolução da Despesa, conforme art. 22, Inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964;

XI – Planilha de Identificação dos Projetos, Atividades e Operações Especiais por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento;

XII – Da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XIII – Demonstrativo da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 1996;

XIV – Demonstrativo da aplicação dos recursos referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

XV – Demonstrativo da receita corrente líquida com base no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XVI – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 2000; e

XVII – Demonstrativo da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata e Emenda Constitucional nº 29.

Art. 8º A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – Exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; e

II – Justificativa da estimativa e fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e despesa.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 9º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constante do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art.10º Abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964.

Art.11º Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 12º A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
10

Art. 13° Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2025 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Art. 14º O Poder Legislativo terá um total para despesas, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, na Lei Orçamentária, que não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) conforme estabelecido pelo inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Seção II
Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 15º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Seção III
Do Incentivo à Participação Popular

Art. 16º O projeto de lei orçamentária anual, relativo ao exercício de 2025, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento:

II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art.17º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Seção IV

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 18º Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º O montante da limitação a ser procedida por cada Poder referido no caput deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável.

§ 2º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 3º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – Com pessoal e encargos patronais; e

II – Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº101 de 2000.

§ 4º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Seção V

Da Inclusão de Novos Projetos e Conservação do Patrimônio Público

Art. 19º Observada as prioridades a que se refere o art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio; e

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Seção VI

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 20º Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do §3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 75 da 14.133 de 2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção VII

Da Destinação de Recursos para Entidades Públicas e Privadas

Art. 21º É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura ou que estejam registradas do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2025 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I – Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade; e

II – Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá ser definida em lei específica.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
13

Seção VIII

Da Autorização para Custeio de Despesas de Competência da União e do Estado

Art. 22º A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferência de recursos para o custeio de despesa de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art.62, da Lei Complementar nº101, de 2000.

Seção IX

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 23º O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será representado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será de forma a evidenciar os recursos:

I – gerados pela empresa;

II – Oriundos de transferências do Município;

III – oriundos de operações de crédito internas e externas; e

IV – de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

Seção X

Da Destinação de Reserva de Contingência

Art. 24º A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2025, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Seção XI

Das Normas para Controle de Custos e Avaliação de Resultado

Art. 25º O poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita

diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.



CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 26º. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, precatórios e inclusive com a previdência social.

Art. 27º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projeto e atividades financiados por estes recursos.

Art. 28º. A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, Lei Complementar nº101, de 2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29º No exercício financeiro de 2025, as despesas com pessoal dos Poderes Executivos e Legislativo observarão as disposições contidas nos Art. 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº101, de 2000.

Art. 30º Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, revisão geral anual, progressões funcionais, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal.

Art. 31º Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 32º. A estimativa de receita que constará do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 33º A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto:

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza,

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

VII – revisão de legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia; e

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

IX – edição da Lei acerca de Programa de Recuperação Fiscal, desde que atenta as exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000, outorgando-se descontos de multas, juros e honorários advocatícios.

§ 1º com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de

propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34º. É vedado consignar na Lei Orçamentária Anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação limitada.

Art. 35º. Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 36º. A reabertura dos Créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo, utilizando os recursos previstos no art. 43. Da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 37º. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de previa autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Constituição Federal.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais, que será feito mediante aberturas de créditos suplementares, através de decreto do Poder Executivo, cujo limite de autorização será fixado na própria lei orçamentária anual.

§ 2° As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais transposição, remanejamento ou transferência, integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

Art. 38 As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD - nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recurso, função e subfunção, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução.

§ 1º Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa dos projetos, atividades e operações especiais, independente de formalização específica, serão efetuados através de registros contábeis realizado pelo órgão competente.

§ 2º A discriminação da despesa de que trata o caput deste artigo será feita em cada projeto, atividade ou operação especial, por fonte de recurso, categoria econômica e modalidade

de aplicação, podendo a mesma ser alterada por inclusão de elemento, acréscimo ou redução de valores em grupo de despesa constante da presente lei orçamentária.

Art. 39º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mangaratiba, de de 2024.

ALAN CAMPOS DA COSTA

Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

ANEXO I - METAS FISCAIS, § 1º e 2º , do art 4º da LRF

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA E METAS PARA 2021/2027 - Corrente

DESCRIÇÃO DA RECEITA	REALIZADO 2021	REALIZADO 2022	REALIZADO 2023	PREVISTO 2024	PROJETADO 2025	PROJETADO 2026	PROJETADO 2027
RECEITAS CORRENTES	**415.469.245,19**	**490.291.385,17**	**557.408.826,46**	**624.056.052,96**	**652.909.700,61**	**683.097.772,35**	**714.682.002,74**
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	**97.627.090,62**	**102.463.684,78**	**125.426.488,18**	**154.882.348,50**	**162.037.913,00**	**169.524.064,58**	**177.356.076,36**
IPTU	30.840.303,79	30.432.745,28	33.637.432,65	51.824.537,65	54.218.831,29	56.723.741,30	59.344.378,14
IRRF	15.826.970,64	12.940.514,09	25.190.584,77	24.944.546,12	26.096.984,15	27.302.664,82	28.564.047,93
ITBI	10.939.927,73	8.246.327,01	8.345.330,68	8.100.590,98	8.474.838,28	8.866.375,81	9.276.002,37
ISS	29.768.803,80	41.462.416,38	50.348.576,72	54.843.610,87	57.377.385,69	60.028.220,91	62.801.524,72
Outros Impostos	3.539.352,89	2.125.149,20	166.730,34	2.734.565,39	2.860.902,31	2.993.076,00	3.131.356,11
TAXAS	**6.711.731,77**	**7.256.532,82**	**7.737.833,02**	**12.434.497,49**	**13.008.971,27**	**13.609.985,75**	**14.238.767,09**
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	**21.418.520,81**	**21.389.168,15**	**24.672.747,68**	**26.324.818,43**	**27.541.025,04**	**28.813.420,40**	**30.144.600,42**
RECEITAS PATRIMONIAIS	**2.589.192,03**	**6.359.196,88**	**13.139.251,23**	**10.252.974,83**	**10.726.662,27**	**11.222.234,06**	**11.740.701,28**
RECEITAS DE SERVIÇOS	-	243.750,00	731.250,00	5.735.246,92	6.000.215,33	6.277.425,28	6.567.442,32
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	**293.344.616,63**	**357.517.622,42**	**389.496.515,66**	**420.529.491,82**	**439.957.954,34**	**460.284.011,83**	**481.549.133,18**
UNIÃO	**134.589.573,51**	**194.121.559,33**	**250.919.032,71**	**256.210.774,71**	**268.047.712,50**	**280.431.516,82**	**293.387.452,90**
FPM	29.481.767,06	34.999.910,00	39.186.233,80	46.167.934,80	48.300.893,39	50.532.394,66	52.866.991,30
ITR	43.503,51	36.867,75	59.045,43	19.319,17	20.211,72	21.145,50	22.122,42
L.C. nº 176/2020	386.505,46	329.951,12	288.317,46	305.393,67	319.502,86	334.263,89	349.706,88
DEMAIS (UNIÃO)	173.433,80	35.959,29	7.215.017,16	4.824.052,77	5.046.924,01	5.280.091,90	5.524.032,14
TRANSF. DE COMPENS. FINANC.	**84.983.867,57**	**118.060.266,32**	**164.971.007,24**	**184.537.817,45**	**193.063.464,62**	**201.982.996,68**	**211.314.611,13**
CFEM	12.630.757,85	9.542.738,43	7.138.937,95	7.018.887,21	7.343.159,80	7.682.413,78	8.037.341,30
FEP/ROYALTEIS	72.353.109,72	108.517.527,89	157.832.069,29	177.518.930,24	185.720.304,82	194.300.582,90	203.277.269,83
FUNDO NAC. DE ASSIST. SOCIAL	**200.973,49**	**3.897.166,73**	**509.578,11**	**237.895,11**	**248.885,86**	**260.384,39**	**272.414,15**
FUNDO NAC. DE DESENV.-FNDE	**5.660.653,73**	**5.988.783,75**	**6.010.499,95**	**8.373.205,31**	**8.760.047,40**	**9.164.761,58**	**9.588.173,57**
ESTADO	**119.162.592,46**	**122.918.476,38**	**97.785.975,60**	**112.877.570,63**	**118.092.514,39**	**123.548.388,56**	**129.256.324,11**
ICMS	87.165.170,73	97.431.709,42	70.214.928,35	72.690.604,43	76.048.910,35	79.562.370,01	83.238.151,51
IPVA	3.495.107,81	4.288.089,44	5.212.295,66	9.131.250,94	9.553.114,73	9.994.468,63	10.456.213,09
CIDE	29.131,66	44.024,05	8.986,25	701,60	734,01	767,93	803,40
IPI	2.517.491,54	2.387.177,91	3.223.917,24	1.837.292,02	1.922.174,91	2.010.979,39	2.103.886,64
ROYALTIES		17.954.930,81	11.674.610,98	18.992.725,81	19.870.189,74	20.788.192,51	21.748.607,00
DEMAIS (ESTADO)	25.171.591,21	812.544,75	7.451.237,12	10.224.995,83	10.697.390,64	11.191.610,08	11.708.662,47
TRANSF. MULTIGOVERNAMENTAIS	**39.592.450,66**	**40.440.530,03**	**40.791.507,35**	**51.441.146,48**	**53.817.727,45**	**56.304.106,46**	**58.905.356,17**
TRANSF. DO SUS	**13.658.868,89**	**21.293.441,54**	**27.274.324,61**	**11.207.634,71**	**11.725.427,43**	**12.267.142,18**	**12.833.884,15**
DEMAIS TRANSFERÊNCIAS	**583.796,50**	**9.479.212,83**	**2.427.356,72**	**537.521,72**	**562.355,22**	**588.336,03**	**615.517,16**
TRANSF. DE CONVÊNIOS	**200.303,01**	**37.056,68**	**2.977.652,23**		-	-	-
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	**489.825,10**	**2.317.962,94**	**3.942.573,71**	**6.331.172,46**	**6.645.930,63**	**6.976.616,20**	**7.324.049,18**
MULTAS E JUROS MORA	-	-	**1.032.404,08**	**1.074.629,41**	**1.118.581,75**	**1.164.331,74**	**1.211.952,91**
MULTAS E MORA D ATIV	-	-	-	-	-	-	-
MULTAS DIVERSAS	-	-	1.032.404,08	**1.074.629,41**	**1.118.581,75**	**1.164.331,74**	**1.211.952,91**
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	**87.721,05**	**1.447.314,61**	**370.868,63**	**2.862.266,78**	**2.994.503,51**	**3.132.849,57**	**3.277.587,22**
REC. DE DIV ATIVA	-	-	**2.258.428,43**	**2.389.191,44**	**2.527.525,62**	**2.673.869,35**	**2.828.686,39**
DIV. ATIVA TRIBUT.	-	-	2.258.428,43	**2.389.191,44**	**2.527.525,62**	**2.673.869,35**	**2.828.686,39**
RECEITA DIVERSAS	**402.104,05**	**870.648,33**	**280.872,57**	**5.084,84**	**5.319,76**	**5.565,53**	**5.822,66**
RECEITA DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-
ALIENAÇÃO DE BENS	-	-	-	-	-	-	-
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-	-	-	-	-	-	-
TRANSF. DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-
TRANSF. DE CONVÊNIOS	-	-	-	-	-	-	-
OUTRAS REC. TRANSF.DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-
INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	**17.706.647,16**	**19.507.758,94**	**22.810.589,57**	**25.370.636,57**	**26.542.759,98**	**27.769.035,49**	**29.051.964,93**
TOTAL	**433.175.892,35**	**509.799.144,11**	**580.219.416,03**	**649.426.689,53**	**679.452.460,59**	**710.866.807,84**	**743.733.967,67**
DESONERAÇÕES FUNDEB	**29.844.060,97**	**33.879.496,76**	**27.758.700,32**	**30.068.410,33**	**31.457.570,89**	**32.910.910,66**	**34.431.394,73**
FPM	6.538.742,54	7.843.535,85	7.837.246,76	9.148.793,71	9.571.467,98	10.013.669,80	10.476.301,34
ICMS	21.791.292,81	24.357.927,42	14.042.985,67	18.172.651,18	19.012.227,66	19.890.592,58	20.809.537,96
IPI	629.372,93	596.794,47	3.223.917,24	459.322,99	480.543,71	502.744,83	525.971,64
ITR	10.875,72	9.216,93	11.809,09	4.829,64	5.052,77	5.286,21	5.530,43
IPVA	873.776,97	1.072.022,43	1.042.459,13	2.282.812,81	2.388.278,76	2.498.617,24	2.614.053,36
REDUTOR FINANCEIRO FPM	-	-	-	-	-	-	-

O valor de desoneração FUNDEB informativo, já deduzido diretamente em sua origem.

ESTADO DO RIO
DE JANEIRO
PREFEITURA

ANEXO I - METAS FISCAIS, § 1° e 2° , do art 4° da LRF

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA E METAS PARA 2021/2027 - Constante							
DESCRIÇÃO DA RECEITA	REALIZADO 2021	REALIZADO 2022	REALIZADO 2023	PREVISTO 2024	PROJETADO 2025	PROJETADO 2026	PROJETADO 2027
RECEITAS CORRENTES	373.922.320,67	471.082.933,45	507.104.186,68	589.900.796,83	624.077.328,06	652.932.300,08	683.121.776,66
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	87.864.381,56	98.437.587,45	113.961.919,12	146.405.471,69	154.882.348,50	162.037.913,00	169.524.064,58
IPTU	27.756.273,41	29.236.953,87	30.562.813,60	48.988.125,20	51.824.537,65	54.218.831,29	56.723.741,30
IRRF	14.244.273,58	12.432.043,51	22.888.047,22	23.579.304,40	24.944.546,12	26.096.984,15	27.302.664,82
ITBI	9.845.934,96	7.922.304,75	7.582.528,33	7.657.236,96	8.100.590,98	8.474.838,28	8.866.375,81
ISS	26.791.923,42	39.833.236,99	45.746.480,76	51.841.961,31	54.843.610,87	57.377.385,69	60.028.220,91
Outros impostos	3.185.417,60	2.041.645,88	151.490,41	2.584.899,70	2.734.565,39	2.860.902,31	2.993.076,00
TAXAS	6.040.558,59	6.971.402,46	7.030.558,80	11.753.944,13	12.434.497,49	13.008.971,27	13.609.985,75
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	19.276.668,73	20.548.725,29	22.417.542,87	24.884.032,92	26.324.818,43	27.541.025,04	28.813.420,40
RECEITAS PATRIMONIAIS	2.330.272,83	6.109.325,47	11.938.262,07	9.691.818,54	10.252.974,83	10.726.662,27	11.222.234,06
RECEITAS DE SERVIÇOS	-	234.172,35	664.410,32	5.421.350,71	5.735.246,92	6.000.215,33	6.277.425,28
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	264.010.154,97	343.526.239,48	354.539.848,32	397.513.462,35	420.529.491,82	439.957.954,34	460.284.011,83
UNIÃO	121.656.033,01	186.493.956,51	225.278.375,87	242.188.084,61	256.210.774,71	268.047.712,50	280.431.516,82
FPM	26.533.590,35	33.624.661,35	35.604.428,31	43.641.114,28	46.167.934,80	48.300.893,39	50.532.394,66
ITR	39.153,16	35.419,11	53.648,40	18.261,81	19.319,17	20.211,72	21.145,50
L.C. nº 176/2020	347.854,91	316.986,38	261.963,89	288.679,15	305.393,67	319.502,86	334.263,89
DEMAIS (UNIÃO)	156.090,42	34.546,34	6.555.530,77	4.560.027,20	4.824.052,77	5.046.924,01	5.280.091,90
TRANSF. DE COMPENS. FINANC.	76.485.480,81	113.421.333,77	149.891.883,74	174.437.865,06	184.537.817,45	193.063.464,62	201.982.996,68
CFEM	11.367.682,07	9.167.776,38	6.486.405,55	6.634.736,00	7.018.887,21	7.343.159,80	7.682.413,78
FEP/ROYALTEIS	65.117.798,75	104.253.557,39	143.405.478,18	167.803.129,07	177.518.930,24	185.720.304,82	194.300.582,90
FUNDO NAC. DE ASSIST. SOCIAL	180.876,14	3.744.035,67	463.000,28	224.874,86	237.895,11	248.885,86	260.384,39
FUNDO NAC. DE DESENV.-FNDE	5.094.588,36	5.753.466,95	5.461.112,08	7.914.930,82	8.373.205,31	8.760.047,40	9.164.761,58
ESTADO	106.540.643,66	118.145.178,82	89.493.019,26	106.699.660,30	112.877.570,63	118.092.514,39	123.548.388,56
ICMS	78.448.653,66	93.603.333,10	63.796.954,71	68.712.169,80	72.690.604,43	76.048.910,35	79.562.370,01
IPVA	3.145.597,03	4.119.597,89	4.735.867,40	8.631.487,80	9.131.250,94	9.553.114,73	9.994.468,63
CIDE	26.218,49	42.294,22	8.164,86	663,20	701,60	734,01	767,93
IPI - EXP	2.265.742,39	2.293.378,72	2.929.236,09	1.736.735,06	1.837.292,02	1.922.174,91	2.010.979,39
ROYALTIES	-	17.305.957,41	11.252.637,09	17.953.233,59	18.992.725,81	19.870.189,74	20.788.192,51
DEMAIS (ESTADO)	22.654.432,09	780.617,49	6.770.159,11	9.665.370,86	10.224.995,83	10.697.390,64	11.191.610,08
TRANSF. MULTIGOVERNAMENTAIS	35.633.205,59	38.851.503,54	37.062.972,33	48.625.717,44	51.441.146,48	53.817.727,45	56.304.106,46
TRANSF. DO SUS	12.292.982,00	20.456.760,05	24.781.323,47	10.594.228,86	11.207.634,71	11.725.427,43	12.267.142,18
DEMAIS TRANSFERÊNCIAS	525.416,85	9.106.746,88	2.205.484,94	508.102,58	537.521,72	562.355,22	588.336,03
TRANSF. DE CONVÊNIOS	180.272,71	35.600,61	2.705.480,86	-	-	-	-
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	440.842,59	2.226.883,41	3.582.203,99	5.984.660,61	6.352.447,56	6.668.530,11	7.000.620,51
MULTAS E JUROS MORA	-	-	938.037,51	976.403,24	1.016.338,13	1.057.906,36	1.101.174,73
MULTAS E MORA TRIB	-	-	-	-	-	-	-
MULTAS DIVERSAS	-	-	938.037,51	976.403,24	1.016.338,13	1.057.906,36	1.101.174,73
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	78.948,95	1.390.445,39	336.969,50	2.705.611,85	2.862.266,78	2.994.503,51	3.132.849,57
REC. DE DIV ATIVA	-	-	2.051.997,48	2.170.808,14	2.296.497,93	2.429.465,16	2.570.131,19
DIV. ATIVA TRIBUT.	-	-	2.051.997,48	2.170.808,14	2.296.497,93	2.429.465,16	2.570.131,19
RECEITA DIVERSAS	361.893,65	836.438,02	255.199,50	4.806,54	5.084,84	5.319,76	5.565,53
RECEITA DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-
ALENAÇÃO DE BENS	-	-	-	-	-	-	-
OPERAÇÕES DE CREDITOS	-	-	-	-	-	-	-
TRANSF. DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-
TRANSF. DE CONVÊNIOS	-	-	-	-	-	-	-
OUTRAS REC. DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-
INTRA-GOVERNAMENTAL	15.935.982,44	18.741.242,14	20.725.594,74	23.982.074,46	25.370.636,57	26.542.759,98	26.542.759,98
TOTAL	356.698.235,37	454.559.007,41	502.608.356,45	585.460.137,26	619.379.554,30	648.017.489,18	676.753.625,98
DESONERAÇÕES FUNDEB	33.160.067,74	35.265.168,18	25.221.424,97	28.422.734,03	30.068.410,33	31.457.570,89	32.910.910,66

Ovalor de desoneração FUNDEB informativo, já deduzido diretamente em sua origem.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
MANGARATIBA

ANEXO I – RESULTADO PRIMÁRIO - QUADRO II Art. 4º; § 1º e 2º da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
1. RECEITA TOTAL	433.175.892,35	509.799.144,11	580.219.416,03	649.426.689,53	679.452.460,59	710.866.807,84	743.733.967,67
Receitas Correntes	415.469.245,19	490.291.385,17	557.408.826,46	624.056.052,96	652.909.700,61	683.097.772,35	714.682.002,74
Receita Tributária	97.627.090,62	102.463.684,78	125.426.488,18	154.882.348,50	162.037.913,00	169.524.064,58	177.356.076,36
Imposto sobre a Propriedade Patrimonial e Territorial	30.840.303,79	30.432.745,28	33.637.432,65	51.824.537,65	54.218.831,29	56.723.741,30	59.344.378,14
Imposto sobre serviço de Qualquer Natureza	15.826.970,64	12.940.514,09	25.190.584,77	24.944.546,12	26.096.984,15	27.302.664,82	28.564.047,93
Imposto de Renda Retido na Fonte	10.939.927,73	8.246.327,01	8.345.330,68	8.100.590,98	8.474.838,28	8.866.375,81	9.276.002,37
Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis	29.768.803,80	41.462.416,38	50.348.576,72	54.843.610,87	57.377.385,69	60.028.220,91	62.801.524,72
Outros Impostos	3.539.352,89	2.125.149,20	166.730,34	2.734.565,39	2.860.902,31	2.993.076,00	3.131.356,11
Taxas	6.711.731,77	7.256.532,82	7.737.833,02	12.434.497,49	13.008.971,27	13.609.985,75	14.238.767,09
Receitas de Contribuições	21.418.520,81	21.389.168,15	24.672.747,68	26.324.818,43	27.541.025,04	28.813.420,40	30.144.600,42
Receitas Patrimoniais	2.589.192,03	6.359.196,88	13.139.251,23	10.252.974,83	10.726.662,27	11.222.234,06	11.740.701,28
Receitas de Serviços	-	243.750,00	731.250,00	5.735.246,92	6.000.215,33	6.277.425,28	6.567.442,32
Transferências Correntes	293.344.616,63	357.517.622,42	389.496.515,66	420.529.491,82	439.957.954,34	460.284.011,83	481.549.133,18
Cota Parte do FPM	29.481.767,06	34.999.910,00	39.186.233,80	46.167.934,80	48.300.893,39	50.532.394,66	52.866.991,30
Cota Parte do ICMS	87.165.170,73	97.431.709,42	70.214.928,35	72.690.604,43	76.048.910,35	79.562.370,01	83.238.151,51
Cota Parte do IPVA	3.495.107,81	4.288.089,44	5.212.295,66	9.131.250,94	9.553.114,73	9.994.468,63	10.456.213,09
Cota Parte do IPI	2.517.491,54	2.387.177,91	3.223.917,24	1.837.292,02	1.922.174,91	2.010.979,39	2.103.886,64
Outras Transferências	170.685.079,49	218.410.735,65	271.659.140,61	290.702.409,63	304.132.860,95	318.183.799,13	332.883.890,65
Outras Receitas Correntes	489.825,10	2.317.962,94	3.942.573,71	6.331.172,46	6.645.930,63	6.976.616,20	7.324.049,18
Deduções da Receita Corrente	(29.844.060,97)	(33.879.496,76)	(27.758.700,32)	(30.068.410,33)	(31.457.570,89)	(32.910.910,66)	(34.431.394,73)
Receita de Capital	-	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	-	-	-	-	-	-	-
Operações de Crédito	-	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas Capital	-	-	-	-	-	-	-
2. DESPESA TOTAL	429.324.171,87	499.091.698,91	599.477.797,42	645.962.868,69	675.806.353,22	707.028.606,74	739.693.328,37
Despesas Correntes	415.085.822,66	480.749.146,20	579.153.193,20	605.149.530,05	633.107.438,34	662.357.001,99	692.957.895,48
Pessoal e Encargos Sociais	285.099.946,53	260.655.994,59	333.708.406,92	341.337.292,79	357.107.075,72	373.605.422,62	390.865.993,14
Juros e Encargos da Dívida Interna	27.000,00	-	-	30.000,00	31.386,00	32.836,03	34.353,06
Outras Despesas Correntes	129.958.876,13	220.093.151,61	245.444.786,28	263.782.237,26	275.968.976,62	288.718.743,34	302.057.549,28
Despesas de Capital	14.238.349,21	18.342.552,71	20.324.604,22	39.313.338,64	41.129.614,89	43.029.803,09	45.017.780,00
Investimentos	4.568.533,98	5.331.664,67	3.260.668,79	17.889.581,14	18.716.079,79	19.580.762,67	20.485.393,91
Inversões Financeiras	-	-	-	100.000,00	104.620,00	109.453,44	114.510,19
Amortizações da Dívida Interna	9.669.815,23	13.010.888,04	17.063.935,43	21.323.757,50	22.308.915,10	23.339.586,97	24.417.875,89
Reserva de Contingência	-	-	-	1.500.000,00	1.569.300,00	1.641.801,66	1.717.652,90
3. INTRA-ORÇAMENTÁRIA	17.706.647,16	19.507.758,94	22.810.589,57	25.370.636,57	26.542.759,98	27.769.035,49	29.051.964,93
Resultado Nominal	3.456.291,90	44.381.976,80	35.470.769,40	1.355.330,49	12.531.038,67	11.141.655,07	11.785.452,15
Dívida Pública Consolidada	64.017.291,50	134.573.406,50	164.501.071,30	166.494.734,83	168.522.834,74	170.474.174,10	172.426.277,16
Dívida Consolidada Líquida	64.017.291,50	108.399.268,30	143.870.037,70	145.225.368,19	157.756.406,86	168.898.061,93	180.683.514,08

RECEITAS FINANCEIRAS	2.589.192,03	6.359.196,88	7.826.461,53	9.903.377,64	10.360.913,69	10.839.587,90	11.340.376,86
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	2.589.192,03	6.359.196,88	7.826.461,53	9.903.377,64	10.360.913,69	10.839.587,90	11.340.376,86
OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	-	-	-	-	-	-	-

DESPESAS FINANCEIRAS	9.696.815,23	13.010.888,04	17.063.935,43	21.453.757,50	22.444.921,10	23.481.876,45	24.566.739,14
JUROS E AMORTIZAÇÕES	9.696.815,23	13.010.888,04	17.063.935,43	21.353.757,50	22.340.301,10	23.372.423,01	24.452.228,95
DEMAIS	-	-	-	100.000,00	104.620,00	109.453,44	114.510,19

Resultado Primário	10.959.343,68	17.359.136,36	(10.020.907,49)	15.014.200,70	15.730.114,78	16.480.489,65	17.267.001,58

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
MANGARATIBA

ANEXO I - QUADRO III
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Especificação	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
I - DÍVIDA PÚBLICA (CONSOLIDADA)	64.017.291,50	134.573.406,50	164.501.071,30	166.494.734,83	168.522.834,74	170.474.174,10	172.426.277,16
DEDUÇÕES	***- 4.731.046,60***	***26.174.138,20***	***20.631.033,60***	***21.269.366,64***	***10.766.427,88***	***1.576.112,17***	***- 8.257.236,92***
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	53.560.121,90	62.516.334,40	72.648.141,50	73.528.597,47	74.424.261,48	75.286.025,95	76.148.127,68
APLICAÇÕES FINANCEIRAS				10.252.974,83	10.726.662,27	11.222.234,06	11.740.701,28
DEMAIS ATIVOS FINANCEIROS	-	-	-	-	-	-	-
(-) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	34.668.925,50	47.156.063,90	43.120.111,90	52.259.230,83	63.657.833,60	73.709.913,77	84.405.364,61
(-) DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS	23.622.243,00	- 10.813.867,70	8.896.996,00				
II - DÍVIDA (CONSOLIDADA) LÍQUIDA	64.017.291,50	108.399.268,30	143.870.037,70	145.225.368,19	157.756.406,86	168.898.061,93	180.683.514,08
III - DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	-	26.174.138,20	20.631.033,60	21.269.366,64	10.766.427,88	1.576.112,17	- 8.257.236,92
	REALIZADO	**REALIZADO**	**REALIZADO**	**PREVISTO**	**PROJETADO**	**PROJETADO**	**PROJETADO**
PROJEÇÃO DO RESULTADO NOMINAL	**3.456.291,90**	**44.381.976,80**	**35.470.769,40**	**1.355.330,49**	**12.531.038,67**	**11.141.655,07**	**11.785.452,15**

Obs: Resultado nominal negativo indica superávit

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Anexo II - Riscos Fiscais - Quadro I

Lei Complementar nº 101/2000, Art. 4º; § 3º

AVALIAÇÃO DOS PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS FISCAIS

PASSIVOS CONTIGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	R$ 531.000,00	Ações, Cobranças; Resíduo; Honorários; Indenizações e outros	R$ 531.000,00
Dividas em Processo de reconhecimento	R$ 3.443.407,37	Ações, Cobranças; Resíduo; Honorários; Indenizações e outros	R$ 3.443.407,37
Outros Passivos Contigentes	R$		R$
SUBTOTAL	R$ 3.974.407,37	SUBTOTAL	R$ 3.974.407,37

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDENCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustação de Arrecadação - Ocorrência na efetivação da arrecadação a menor em relação ao valor previsto, resultante da redução das atividades econômicas no Município de Mangaratiba	R$ 3.224.053,62	Realização de abertura de Créditos Adicionais Suplementares, por intermédio de remanejamento de despesa discricionária e/ou a partir da utilização da Reserva de Contigência, bem como a execução de procedimentos de limitação de empenhamento de despesa, como forma de controle do déficit orçamentário e financeiro, para o orçamento municipal.	R$ 3.224.053,62
Restituição de Tributos a Maior.	R$ 57.572,39		R$ 57.572,39
Discrepancia de Projetos: Variação de taxa de juros aplicada ao mercado financeiro, bem como as projeções cambiais e de inflação, estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.	R$ 345.434,32	Realização de abertura de Créditos Adicionais Suplementares, por intermédio de remanejamento de despesa discricionária e/ou a partir da utilização da Reserva de Contigência, bem como a execução de procedimentos de limitação de empenhamento de despesa, como forma de controle do déficit orçamentário e financeiro, para o orçamento municipal.	R$ 345.434,32
SUBTOTAL	R$ 3.627.060,33	SUBTOTAL	R$ 3.627.060,33
TOTAL	R$ 7.601.467,70	TOTAL	R$ 7.601.467,70

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

ANEXO I - QUADRO IV - DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

LRF, art. 4º, § 1

ESPECIFICAÇÃO	2021			2022			2023			2024			2025			2026			2027		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (e / PIB)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (f / PIB)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (f / PIB)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (f / PIB)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (f / PIB)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (f / PIB)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (f / PIB)
	(c)		x 100	(c)		x 100	(c)		x 100	(c)		x 100	(c)		x 100	(c)		x 100	(c)		x 100
Receita Total	433.175.892,35	356.698.235,37	0,05	509.799.144,11	454.559.007,41	0,05	580.219.416,03	502.608.356,45	0,06	649.426.689,53	585.460.137,26	0,07	679.452.460,59	619.379.554,30	0,07	710.866.807,84	679.475.060,06	0,07	743.733.967,67	710.890.812,15	0,08
Receitas Primárias (I)	430.586.700,32	354.367.962,54	0,05	503.439.947,23	448.449.681,94	0,05	567.080.164,80	490.670.094,39	0,06	639.173.714,70	575.768.318,72	0,07	668.725.798,33	609.126.579,47	0,07	699.644.573,78	668.748.397,80	0,07	731.993.266,40	699.668.578,09	0,08
Despesa Total	429.324.171,87	386.391.754,68	0,05	499.091.698,91	478.480.928,92	0,05	599.477.797,42	544.682.716,17	0,06	645.962.868,69	610.608.629,07	0,07	675.806.353,22	645.962.868,69	0,07	707.028.606,74	675.806.353,22	0,07	739.693.328,37	707.028.606,74	0,08
Despesas Primárias (II)	419.627.356,64	377.664.620,98	0,04	486.080.810,87	466.981.276,65	0,05	582.413.861,99	529.178.504,44	0,06	624.509.111,19	590.329.058,69	0,07	653.361.432,13	624.509.111,19	0,07	683.546.730,29	653.361.432,13	0,07	715.126.589,23	683.546.730,29	0,08
Resultado Primário (I–II)-(RP Proc)	10.959.343,68	-23.296.658,43	0,00	17.359.136,36	-18.531.594,72	0,00	-15.333.697,19	-38.508.410,06	0,00	14.664.603,51	-14.560.739,97	0,00	15.364.366,20	-15.382.531,72	0,00	16.097.843,48	15.386.965,67	0,00	16.866.677,17	16.121.847,80	0,00
Resultado Nominal	3.456.291,90	3.110.662,71	0,00	44.381.976,80	42.638.079,35	0,00	35.470.769,40	32.228.574,78	0,00	1.355.330,49	1.281.151,80	0,00	12.531.038,67	11.977.670,30	0,00	11.141.655,07	10.649.641,62	0,00	11.785.452,15	11.265.008,75	0,00
Dívida Pública Consolidada	64.017.291,50	57.615.562,35	0,01	134.573.406,50	129.285.624,46	0,01	164.501.071,30	149.464.902,14	0,02	166.494.734,83	157.382.299,68	0,02	168.522.834,74	161.080.897,29	0,02	170.474.174,10	162.946.065,86	0,02	172.426.277,16	164.811.964,40	0,02
Dívida Consolidada Líquida	64.017.291,50	57.615.562,35	-0,01	108.399.268,30	104.139.944,57	-0,01	143.870.037,70	130.719.641,74	-0,02	145.225.368,19	137.277.028,26	-0,02	157.756.406,86	150.789.912,88	-0,02	168.898.061,93	161.439.554,51	-0,02	180.683.514,08	172.704.563,26	-0,02

FONTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

ANEXO I - QUADRO V - DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

2025

LRF, art. 4º, §2º, inciso I — R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em <2023>	% PIB	II-Metas Realizadas em <2023>	% PIB	Variação (II-I)	
					Valor	%
Receita Total	543.561.639,98	0,057	580.219.416,03	0,061	36.657.776,05	6,7
Receitas Primárias (I)	536.593.909,03	0,057	567.080.164,80	0,060	30.486.255,77	5,7
Despesa Total	543.561.639,98	0,057	599.477.797,42	0,063	55.916.157,44	10,3
Despesas Primárias (II)	523.363.049,04	0,055	582.413.861,99	0,061	59.050.812,95	11,3
Resultado Primário (I–II)-(RP Proc)	13.230.859,99	0,001	-15.333.697,19	0,002	-28.564.557,18	215,9
Resultado Nominal	-723.239,05	0,000	35.470.769,40	0,004	36.194.008,45	5004,4
Dívida Pública Consolidada	27.032.195,00	0,003	164.501.071,30	0,017	137.468.876,30	508,5
Dívida Consolidada Líquida	-1.940.917,95	0,000	143.870.037,70	-0,015	145.810.955,65	-7512,5

FONTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL MANGARATIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E

ANEXO I - QUADRO VI - DEMONSTRATIVO III
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

LRF, art.4º, §2º, inciso II — R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Correntes													
	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	433.175.892,35	1,41	509.799.144,11	1,18	580.219.416,03	1,14	649.426.689,53	1,12	679.452.460,59	1,05	710.866.807,84	1,05	743.733.967,67	1,05
Receitas Primárias (I)	430.586.700,32	1,42	503.439.947,23	1,17	567.080.164,80	1,13	639.173.714,70	1,13	668.725.798,33	1,05	699.644.573,78	1,05	731.993.266,40	1,05
Despesa Total	429.324.171,87	1,23	499.091.698,91	1,16	599.477.797,42	1,20	645.962.868,69	1,08	675.806.353,22	1,05	707.028.606,74	1,05	739.693.328,37	1,05
Despesas Primárias (II)	419.627.356,64	1,23	486.080.810,87	1,16	582.413.861,99	1,20	624.509.111,19	1,07	653.361.432,13	1,05	683.546.730,29	1,05	715.126.589,23	1,05
Resultado Primário (I-II)-(RP Proc)	10.959.343,68	-0,29	17.359.136,36	1,58	(15.333.697,19)	-0,88	14.664.603,51	-0,96	15.364.366,20	1,05	16.097.843,48	1,05	16.866.677,17	1,05
Resultado Nominal	3.456.291,90	0,63	44.381.976,80	12,84	35.470.769,40	0,80	1.355.330,49	0,04	12.531.038,67	9,25	11.141.655,07	0,89	11.785.452,15	1,06
Dívida Pública Consolidada	64.017.291,50	1,00	134.573.406,50	2,10	164.501.071,30	1,22	166.494.734,83	1,01	168.522.834,74	1,01	170.474.174,10	1,01	172.426.277,16	1,01
Dívida Consolidada Líquida	64.017.291,50	1,06	108.399.268,30	1,69	143.870.037,70	1,33	145.225.368,19	1,01	157.756.406,86	1,09	168.898.061,93	1,07	180.683.514,08	1,07

ESPECIFICAÇÃO	Constantes													
	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	356.698.235,37	1,24	454.559.007,41	1,58	502.608.356,45	1,11	585.460.137,26	1,16	619.379.554,30	1,06	648.017.489,18	1,05	676.753.625,98	1,04
Receitas Primárias (I)	354.367.962,54	1,25	448.449.681,94	1,58	490.670.094,39	1,09	575.768.318,72	1,17	609.126.579,47	1,06	637.290.826,91	1,05	665.531.391,92	1,04
Despesa Total	386.391.754,68	1,15	479.480.928,92	1,43	544.682.716,17	1,14	610.608.629,07	1,12	645.962.868,69	1,06	675.806.353,22	1,05	707.028.606,74	1,05
Despesas Primárias (II)	377.664.620,98	1,15	466.981.276,65	1,42	529.178.504,44	1,13	590.329.058,69	1,12	624.509.111,19	1,06	653.361.432,13	1,05	683.546.730,29	1,05
Resultado Primário (I-II)	(23.296.658,43)	0,53	(18.531.594,72)	0,42	(38.508.410,06)	2,08	(14.560.739,97)	0,38	(15.382.531,72)	1,06	(16.070.605,22)	1,04	(18.015.338,38)	1,12
Resultado Nominal	3.110.662,71	0,59	42.638.079,35	8,10	32.228.574,78	0,76	1.281.151,80	0,04	11.977.670,30	9,35	10.649.641,62	0,89	11.265.008,75	1,06
Dívida Pública Consolidada	57.615.562,35	0,93	129.285.624,46	2,09	149.464.902,14	1,16	157.382.299,68	1,05	161.080.897,29	1,02	162.946.065,86	1,01	164.811.964,40	1,01
Dívida Consolidada Líquida	57.615.562,35	0,99	104.139.944,57	1,78	130.719.641,74	1,26	137.277.028,26	1,05	150.789.912,88	1,10	161.439.554,51	1,07	172.704.563,26	1,07

FONTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

ANEXO I - QUADRO VII - DEMONSTRATIVO IV
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2025

LRF, art.4º, §2º, inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021
Patrimônio/Capital	R$ 177.994.745,26	(75,61)	(235.399.741,30)	184,01	(127.927.793,40)
Reservas				-	-
Resultado Acumulado	-R$ 446.348.759,74	229,61	(194.398.162,19)	292,45	(66.471.368,79)
Ajuste de Exercícios Anteriores			(16.550.856,25)		1.000,00
TOTAL	**(268.354.014,48)**	**60,12**	**(446.348.759,74)**	**229,61**	**(194.398.162,19)**

FONTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL MANGARATIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

ANEXO I - QUADRO VIII – DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

LRF, art.4º, §2º, inciso III — R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023	2022	2021
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL (I)	-	-	-

DESPESAS LIQUIDADAS	2023	2022	2021
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL (II)	-	-	-
SALDO FINANCEIRO (III) = (I–II)	(c) = (a-b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g) = (d-e)
	-	-	-

FONTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL MANGARATIBA

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SECRETARIA

ANEXO I - QUADRO IX – DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R$ MILHARES

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES	**20.577.356,30**	**25.762.604,44**	**32.199.004,60**	**32.599.862,38**	**38.733.280,75**
Receita de Contribuições	**10.306.779,40**	**12.695.691,69**	**13.667.134,60**	**12.604.593,40**	**15.375.074,09**
Pessoal Civil	9.697.826,50	10.395.593,18	13.326.281,70	11.592.567,67	15.121.048,13
Pessoal Militar	-	-	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias		-	291.287,30	149.755,65	254.025,96
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	608.952,90	2.300.098,51	49.565,60	862.270,08	
Receita Patrimonial	**275.263,70**	**84.573,14**	**67.897,10**	**487.510,04**	**547.617,09**
Outras Receitas Correntes	**411.079,00**	**264.830,96**	**313.572,90**		
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	**9.584.234,20**	**12.717.508,65**	**18.150.400,00**	**19.507.758,94**	**22.810.589,57**
Contribuição Patronal do Exercício	-	-	-	-	-
Pessoal Civil	9.584.234,20	7.996.347,83	18.150.400,00	19.507.758,94	22.810.589,57
Pessoal Militar	-	-	-	-	-
Em Regime de Parcelamento de Débitos	-	4.721.160,82			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-	-	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	-	-	-	-	-
OUTROS APORTES AO RPPS	-	-	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	**20.577.356,30**	**25.762.604,44**	**32.199.004,60**	**32.599.862,38**	**38.733.280,75**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2019	2020	2021	2022	2023
ADMINISTRAÇÃO GERAL	**744.141,40**	**5.169.000,67**	**4.644.324,40**	**1.158.464,86**	**12.283,65**
Despesas Correntes	744.141,40	5.169.000,67	4.644.324,40	1.158.464,86	
Despesas de Capital	-	-	-	-	12.283,65
PREVIDÊNCIA SOCIAL	**22.088.883,20**	**20.202.695,35**	**22.943.827,10**	**31.301.677,81**	**39.578.538,90**
Pessoal Civil	22.088.883,20	20.202.695,35	22.943.827,10	31.301.677,81	39.333.165,69
Pessoal Militar	-	-	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-	-	245.373,21
Outros Beneficios Previdenciários	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-
RESERVA DO RPPS	-	-	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	**22.833.024,60**	**25.371.696,02**	**27.588.151,50**	**32.460.142,67**	**39.590.822,55**
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II)	**- 2.255.668,30**	**390.908,42**	**4.610.853,10**	**139.719,71**	**- 857.541,80**
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	**1.137.454,54**	**1.904.325,62**	**1.694.918,19**	**3.871.301,61**	**3.501.497,46**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL MANGARATIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

ANEXO I - QUADRO X - DEMONSTRATIVO VII
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

LRF, art. 4°, § 2°, inciso V — R$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2024	2025	2026	
1 - Desconto pagamento à vista IPTU	IPTU	4.332.001,92	4.765.202,11	5.241.722,32	INCENTIVO PARA PAGAMENTO À VISTA
2 - Isenções e imunidades de IPTU	IPTU	316.769,23	348.446,15	383.290,77	EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
3 - Isenção de Micro Empreendedor Individual	Taxas				
4 - Programa de Ajuste de Taxas Mercantis	-	-	-	-	
5 - Programa de Recuperação Fiscal	DÍVIDA ATIVA	4.745.343,92	-	-	Lei 1481/2023
6 - Programa de Anistia de Reemissão Fiscal	-	-	-	-	
TOTAL		9.394.115,07	5.113.648,26	5.625.013,09	

FONTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SISTEMA DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL - TIPLAN

OS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS QUE VEM SENDO CONCEDIDOS PELO PODER EXECUTIVO, SÃO DE NATUREZA GERAL, NÃO CONFIGURANDO RENÚNCIA DE RECEITA, E SIM FOMENTO À ATIVIDADE ECONÔMICA.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SECRETARIA